JUSTUTOR

Questão Discursiva 00923

Discorra sobre indulto coletivo, contendo: a) conceituação; b) diferenciação de anistia; c) natureza da sentença que declara o indulto; d) efeito na ação de reparação de dano decorrente de ilícito penal.

Resposta #002050

Por: MAF 26 de Julho de 2016 às 12:30

Induto coletivo é ato derivado da manifestação espontânea da autoridade concedente (em regra, o Presidente da República), consubstanciando numa das formas de perdão de penas. Ele é veiculado através de decreto e tem por finalidade alcançar determinado grupo de sentenciados que se encontram numa certa condição jurídica.

A anistia se diferencia do indulto por ser espécie de perdão a prática de infrações penais (de cunho político, normalmente), sendo que esta é de competência da União, encontrando-se no rol de competências do Congresso Nacional (artigo 48, VIII da Constituição/1988). Veiculado por lei, portanto.

Por sua vez, a sentença que declara o indulto tem natureza de decisão declaratória extintiva da pena. Desta forma, preenchidos os requisitos constantes no decreto, o juiz da execução criminal deverá declarar a existência do direito.

Por fim, quanto aos efeitos da concessão do indulto coletivo, tem-se que somente é extinto o efeito principal do crime (ou seja, a pena). Os efeitos penais secundários (como a reincidência, por exemplo) e aqueles de natureza civil permanecem intocados.

Resposta #005593

Por: Ailton Weller 6 de Agosto de 2019 às 20:18

O indulto coletivo é uma espécie de concessão de clemência dada aos condenados por meio de decreto do Presidente da República. O indulto coletivo pode ser concedido em relação ao total da pena ou em parte, neste último caso para fins de desconto do tempo a cumprir. Como se sabe, o indulto coletivo é o perdão da pena com relação a uma coletividade de condenados que se encontrem naquela condição elencada no decreto executivo, enquanto que a graça é uma espécie de indulto a título individual. Ambos são vedados para crimes hediondos e crimes equiparados, conforme artigo 5º, XLIII, da CF e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

Distingue-se o indulto da anistia no tocante que esta consiste em esquecimento dos fatos criminosos, poderá ser concedida apenas por lei do Congresso Nacional, normalmente é aplicável para crimes políticos; sua concessão atinge todos os efeitos penais, excetos os extrapenais; pode ser concedida antes da sentença ou após condenação. Por sua vez, o indulto é concedido apenas por decreto do Presidente da República, podendo ser delegado excepcionalmente (artigo 84, § único da CF); em regra é aplicável a crimes comuns; atinge somente a sanção penal, permanecendo hígidos os efeitos penais e civis; bem como no indulto sua concessão pressupõe a condenação do beneficiado.

Com relação a natureza da sentença que declara o indulto, seja em relação a pena total ou parcial, terá natureza declaratória, portanto seus efeitos retroagem a data do decreto presidencial. Caso o indulto seja em relação a pena total o juiz julgará extinta a punibilidade, com base no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Por fim, os efeitos da concessão do indulto atinge apenas a pena corporal aplicada ao sentenciado, subsistindo eventual efeito penal como o dever de reparar o dano causado e demais efeitos extrapenais.